

ESTADO DE SANTA CATARINA,

**CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS**

[Http://www.canoinhas.gov.br](http://www.canoinhas.gov.br)

(047) 622-3804

NUMERO

RUBRICA

**LEI N° 3.130, de 27/03/2000**

**ALTERA DISPOSITIVOS DO FROHAB**

O Vereador Saulo Sabatini, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, nos termos do Art. 44, § 7º, da Lei Orgânica do Município; Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte:

**L E I**

**Art. 1º** - O Art. 3º, da Lei nº 2711, de 14/08/1995, que Instituiu o Fundo Rotativo Habitacional do Município de Canoinhas - FROHAB, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** - O FROHAB será administrado por um Conselho de Gestão, o qual será composto por representantes do Governo Municipal, Organizações Não Governamentais e entidades com sede no Município de Canoinhas, estes a serem nomeados pelas organizações e/ou entidades que representarem, terão assento no Conselho de Gestão as seguintes entidades:

I - 01 (um) representante do Governo Municipal, indicado pelo Prefeito;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde e Bem estar Social, indicado pelo Secretário da pasta;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Obras;

IV - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos com sede no Município;

V - 01 (um) representante dos Sindicatos Patronais Urbanos com sede no Município;

§ 1º - O Conselho Gestor será presidido por um de seus membros, o qual será escolhido mediante deliberação da maioria simples.

§ 2º - A aplicação dos recursos financeiros do FROHAB

*S. Sabatini*

ESTADO DE SANTA CATARINA,

**CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS**

[Http://www.canoinhas.gov.br](http://www.canoinhas.gov.br)

(047) 622-3804

NÚMERO

RUBRICA

dependerá de deliberação do Conselho Gestor, o qual deliberará pela maioria simples de seus membros, sendo que o Presidente do Conselho somente votará em caso de empate.

§ 3º Poderá o Conselho Gestor firmar convênio ou qualquer outro instrumento de divisão de encargos, com empresas estabelecidas no Município, visando a construção de moradias populares aos seus operários de baixa renda e mais carentes, em terreno próprio ou outro preferencialmente nas proximidades do local de trabalho, com prévia autorização legislativa.

§ 4º Toda e qualquer habitação ou benfeitoria particular construída com recursos do Fundo, ficará onerada com a cláusula de inalienabilidade pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, devendo a administração do Conselho Gestor do FROHAB, participar como anuente ou interveniente em qualquer transação futura, visando preservar os objetivos do Fundo e impedir a comercialização, locação e sublocação desses imóveis, com objetivo de lucro.

§ 5º Nenhum cidadão poderá beneficiar-se com recursos do Fundo por mais de uma vez.

§ 6º O beneficiário firmará compromisso sob presunção de verdade, de que não é proprietário urbano ou rural de qualquer imóvel, a não ser do terreno onde será edificada a casa que destinará a própria moradia e de sua família, a qual não poderá alienar nem locar sem anuência da administração do Conselho gestor.

§ 7º Qualquer cidadão será parte legítima para denunciar benefício indevido do Fundo, destinado a pessoa, que não se enquadra nas normas de sua concessão ou desvio de finalidade de imóvel edificado com recursos desta Lei.

§ 8º A Administração do Fundo fará publicar, para conhecimento geral, os nomes dos inscritos a qualquer benefício oriundo desta Lei, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 061/99, de 20/09/1999.

§ 1º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias deverá regulamentar, por Decreto a Lei nº 2711, de 14/08/1995, observada a nova redação de seu Art. 3º, constante da presente Lei.

§ 2º - Anualmente as contas do Fundo serão remetidas à Câmara de Vereadores, para deliberação e aprovação.

*Roberto*

ESTADO DE SANTA CATARINA,

**CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS**

[Http://www.canoinhas.gov.br](http://www.canoinhas.gov.br)

(047) 622-3804

NÚMERO

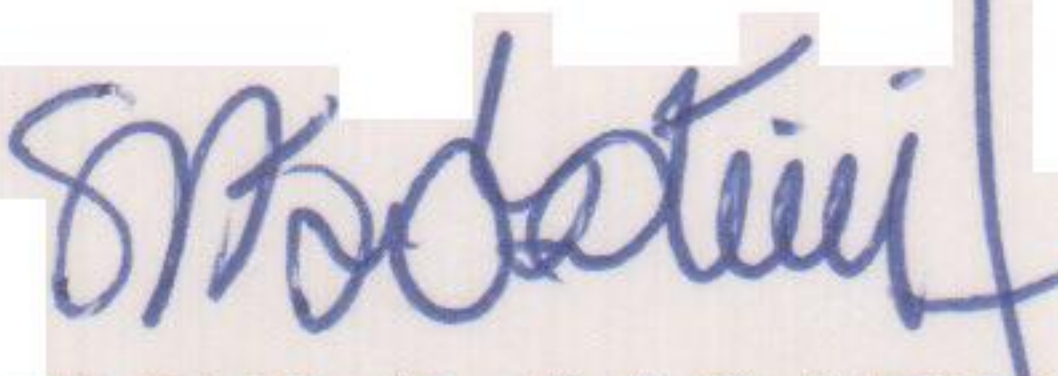
ROBRICA

§ 3º - Qualquer liberação de novos financiamentos ou liberação de recursos do FROHAB fica suspenso até que seja emanado o Decreto que menciona o § 1º deste Artigo e formado o Conselho gestor na forma da nova redação do Art. 3º da Lei nº 2711, de 14/08/1995.


Art. 3º - Permanecem em vigor todas as demais disposições da Lei nº 2711, de 14/08/1995, que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das reuniões da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 27 de março de 2000.

  
SAULO SABATINI  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 27/03/2000.

  
José Luiz Lacovicz  
Supervisor de Secretaria